



A POLITIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE POLITICIZATION OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND ITS IMPACT ON BRAZILIAN DEMOCRACY

Ercilia Maria de Oliveira SOUZA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: erciliamariaoliveirasouza@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-1406-3908>

52

Júlia Feitosa COSTA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel central no sistema jurídico e político brasileiro, sendo reconhecido como o guardião da Constituição Federal de 1988, conforme disposto em seu artigo 102. Sua atuação, baseada na interpretação e aplicação da Carta Magna, é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando a supremacia constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. Segundo Barroso (2018), o STF constitui a instância máxima de defesa da Constituição e de proteção das liberdades públicas, exercendo função que ultrapassa a mera aplicação da norma, alcançando uma dimensão institucional de garantia da democracia. Entretanto, a crescente complexidade das relações sociais e políticas contemporâneas tem imposto novos desafios à Corte, sobretudo no que diz respeito à percepção de sua imparcialidade e à natureza política de suas decisões. Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como propósito investigar o fenômeno da politização do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos sobre a democracia brasileira. Nas últimas décadas, observa-se uma intensificação da judicialização de questões políticas e sociais, o que, conforme argumenta Carvalho (2020), desloca para o Judiciário decisões que tradicionalmente pertenciam à arena política. O problema central deste estudo consiste em compreender de que modo a percepção de politização do STF afeta a confiança pública na instituição e, por consequência, a

legitimidade do sistema democrático. A atuação do Tribunal em matérias controversas, a interpretação de cláusulas constitucionais abertas e a exposição midiática de seus ministros contribuem para a formação de uma imagem institucional que, por vezes, se associa a posicionamentos ideológicos ou interesses políticos, afastando-se do ideal de neutralidade judicial. Nesse sentido, como ressalta Mendes (2021), a confiança na Corte depende da percepção pública de que suas decisões se fundamentam em critérios jurídicos objetivos e não em motivações políticas. Diante desse panorama, o objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente a politização do STF e seus impactos sobre a democracia brasileira, identificando suas causas, manifestações e consequências. Ao propor uma reflexão sobre a atuação da Corte, busca-se compreender em que medida a judicialização da política e a politização da Justiça interferem na legitimidade e na estabilidade das instituições democráticas no país.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Politização. Ativismo Judicial. Democracia Brasileira. Jurisdição Constitucional.

ABSTRACT

The Brazilian Supreme Federal Court (STF) plays a central role in the Brazilian legal and political system, being recognized as the guardian of the 1988 Federal Constitution, as stipulated in its article 102. Its actions, based on the interpretation and application of the Magna Carta, are essential for the preservation of the Democratic Rule of Law, ensuring constitutional supremacy and the effectiveness of fundamental rights. According to Barroso (2018), the STF constitutes the highest instance for the defense of the Constitution and the protection of public liberties, exercising a function that goes beyond the mere application of the norm, reaching an institutional dimension of guaranteeing democracy. However, the increasing complexity of contemporary social and political relations has imposed new challenges on the Court, especially regarding the perception of its impartiality and the political nature of its decisions. This Final Course Project aims to investigate the phenomenon of the politicization of the Supreme Federal Court and its repercussions on Brazilian democracy. In recent decades, there has been an intensification of the judicialization

of political and social issues, which, as argued by Carvalho (2020), shifts decisions that traditionally belonged to the political arena to the Judiciary. The central problem of this study is to understand how the perception of the politicization of the Supreme Federal Court (STF) affects public confidence in the institution and, consequently, the legitimacy of the democratic system. The Court's actions in controversial matters, the interpretation of open constitutional clauses, and the media exposure of its justices contribute to the formation of an institutional image that is sometimes associated with ideological positions or political interests, moving away from the ideal of judicial neutrality. In this sense, as Mendes (2021) points out, confidence in the Court depends on the public perception that its decisions are based on objective legal criteria and not on political motivations. Given this panorama, the general objective of this research is to critically analyze the politicization of the STF and its impacts on Brazilian democracy, identifying its causes, manifestations, and consequences. By proposing a reflection on the Court's actions, the aim is to understand to what extent the judicialization of politics and the politicization of the judiciary interfere with the legitimacy and stability of democratic institutions in the country.

Keywords: Supreme Federal Court. Politicization. Judicial Activism. Brazilian Democracy. Constitutional Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) ocupa posição de destaque no sistema jurídico-político brasileiro, sendo o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal de 1988, conforme determina o artigo 102 da Carta Magna. Sua função primordial é assegurar a supremacia constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais, preservando os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Como destaca Barroso (2018), o STF não apenas interpreta a Constituição, mas atua como verdadeiro garantidor da ordem democrática e dos valores republicanos.

Nas últimas décadas, contudo, o papel do Tribunal tem sido objeto de intensos debates, especialmente diante da crescente judicialização de questões políticas e sociais. A Corte, ao decidir sobre temas de alta relevância pública como direitos

fundamentais, políticas públicas e conflitos entre os Poderes, frequentemente transita entre o campo jurídico e o político, o que, segundo Streck (2019), desafia os limites da jurisdição constitucional e suscita questionamentos sobre a imparcialidade judicial.

Diante desse contexto, este trabalho propõe-se a analisar criticamente o fenômeno da politização do Supremo Tribunal Federal e seus impactos sobre a democracia brasileira. Busca-se compreender de que forma a atuação do Tribunal, influenciada por fatores políticos, ideológicos e midiáticos, afeta a confiança pública e a legitimidade das instituições democráticas. Para tanto, serão discutidos conceitos como ativismo judicial, separação dos Poderes e accountability, à luz da doutrina de autores como José Afonso da Silva, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso.

A relevância acadêmica da pesquisa reside na contribuição ao debate sobre os limites e responsabilidades da jurisdição constitucional em regimes democráticos contemporâneos. Já sua relevância social manifesta-se na necessidade de compreender como as decisões do STF influenciam a percepção popular sobre a justiça e o equilíbrio institucional no Brasil. Dessa forma, o estudo pretende fomentar uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário na consolidação da democracia e na promoção da justiça social em um cenário de crescente polarização política e exposição midiática.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica. Serão analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes e decisões paradigmáticas do STF, com o intuito de construir uma compreensão crítica e contextualizada do tema. A abordagem proposta permite correlacionar os fundamentos teóricos da jurisdição constitucional com a prática jurisprudencial da Corte, de modo a identificar as causas, manifestações e consequências do fenômeno da politização judicial no Brasil.

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e exerce papel essencial na preservação da Constituição Federal de 1988 sendo o

guardião da Carta Magna conforme o artigo 102 que lhe confere a função de zelar pela supremacia constitucional e assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais José Afonso da Silva explica que o STF é o principal garantidor da unidade e coerência do sistema constitucional e que sua atuação é indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito ao assegurar a observância dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes Luís Roberto Barroso por sua vez observa que o Supremo não é apenas um intérprete técnico da Constituição mas um agente político institucional que exerce a missão de equilibrar tensões entre os Poderes e proteger os valores fundamentais da República

A Corte tem como competências a jurisdição originária e a recursal abrangendo a análise de ações diretas de inconstitucionalidade ações declaratórias de constitucionalidade arguições de descumprimento de preceito fundamental mandados de injunção e recursos extraordinários além de julgar em crimes comuns o Presidente da República o Vice Presidente os membros do Congresso Nacional e o Procurador Geral da República conforme previsto na própria Constituição Federal Gilmar Mendes ensina que o desenho institucional conferido ao Supremo busca assegurar sua função de “poder moderador” do sistema republicano exercendo controle sobre atos normativos e decisões que violem a Constituição e garantindo que nenhum poder extrapole suas atribuições

O controle de constitucionalidade brasileiro é classificado como híbrido combinando o modelo concentrado de inspiração europeia com o modelo difuso de origem norte americana No controle concentrado o Supremo atua de forma abstrata com decisões dotadas de eficácia erga omnes e efeito vinculante conforme destaca Alexandre de Moraes que o considera instrumento de proteção objetiva da Constituição No controle difuso qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto embora a decisão produza efeitos apenas entre as partes podendo o Senado Federal conferir-lhe caráter geral conforme o artigo 52 inciso X da Carta Magna.

A partir da Emenda Constitucional número 45 de 2004 que introduziu a súmula vinculante e reforçou o papel dos precedentes o Supremo consolidou-se como tribunal de precedentes constitucionais conforme observa Barroso contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para a estabilidade das decisões judiciais Lênio

Streck contudo alerta para os riscos do ativismo judicial afirmando que o protagonismo do STF deve ser pautado pela autocontenção e pela hermenêutica constitucional comprometida com o texto e os valores democráticos evitando decisões que substituam o espaço deliberativo do Legislativo

O papel do Supremo Tribunal Federal também se revela na concretização de direitos fundamentais e na defesa de valores sociais reconhecidos em julgamentos paradigmáticos como a ADPF 54 que autorizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos com base na dignidade da mulher e na ausência de viabilidade fetal a ADI 3510 que permitiu o uso de células tronco embrionárias em pesquisas científicas sob o fundamento da liberdade científica e do direito à saúde e a ADO 26 julgada em conjunto com o Mandado de Injunção 4733 que reconheceu a omissão legislativa sobre a criminalização da homotransfobia equiparando a conduta ao crime de racismo Essas decisões demonstram que o STF tem atuado como verdadeiro agente de transformação social e de concretização dos direitos humanos assumindo protagonismo em temas de alta relevância ética e política.

A doutrina constitucional reconhece que essa função interpretativa e integradora do STF o aproxima do modelo de tribunal constitucional idealizado por Hans Kelsen que via a Corte como “legislador negativo” responsável por excluir normas contrárias à Constituição Contudo Canotilho adverte que em sociedades democráticas contemporâneas os tribunais constitucionais não devem limitar-se a essa função negativa devendo também desempenhar papel construtivo na efetivação dos direitos fundamentais sem romper o equilíbrio entre os Poderes Para Paulo Bonavides o Supremo é o guardião último da liberdade e da justiça sendo seu dever manter a Constituição viva e eficaz frente às transformações políticas e sociais.

Assim o Supremo Tribunal Federal se consolida como pilar do Estado Democrático de Direito e instância suprema de proteção dos direitos e garantias fundamentais sua legitimidade decorre não apenas do texto constitucional mas também da confiança pública em sua imparcialidade e da observância de princípios republicanos como transparência accountability e separação dos Poderes Dessa forma sua atuação deve equilibrar a independência judicial e o respeito à vontade democrática garantindo que a Constituição continue a ser o parâmetro máximo da

ordem jurídica e o instrumento de realização da justiça social no Brasil contemporâneo

A Politização e o Ativismo Judicial

A crescente complexidade das demandas sociais e a lentidão com que o Poder Legislativo, em diversos momentos, responde a tais exigências têm impulsionado o Supremo Tribunal Federal a exercer um papel cada vez mais proeminente na dinâmica política e institucional do país. Esse protagonismo, frequentemente identificado pela doutrina como ativismo judicial, representa a tendência do Judiciário de ocupar espaços deixados pelos demais Poderes, interpretando e aplicando a Constituição de modo ampliativo. Conforme Barroso (2018), o ativismo judicial ocorre quando o juiz ou o tribunal, especialmente o constitucional, adota uma postura expansiva na interpretação da Carta Magna, intervindo de forma mais intensa na concretização dos direitos fundamentais e na formulação de políticas públicas.

Para Barroso (2018), tal fenômeno não deve ser visto apenas como invasão de competência, mas como consequência natural de uma Constituição analítica e principiológica como a de 1988, que confere ao Judiciário papel ativo na realização dos valores democráticos e na efetividade dos direitos fundamentais. Segundo o autor, o Supremo Tribunal Federal tem o dever de garantir a supremacia da Constituição, inclusive atuando diante da inércia dos demais Poderes, de modo a assegurar que o texto constitucional não se torne uma promessa vazia.

Por outro lado, Mendes e Branco (2021) advertem que o ativismo judicial deve ser exercido com cautela, pois o excesso de protagonismo do Judiciário pode gerar desequilíbrio na separação dos Poderes e enfraquecer o princípio democrático. Para esses autores, há uma diferença substancial entre a atuação interpretativa legítima e o exercício de um poder criativo que extrapola os limites da função jurisdicional, transformando a Corte em um ator político de primeira ordem. Essa perspectiva aproxima-se da crítica feita por José Afonso da Silva (2023), para quem o Supremo Tribunal Federal deve manter-se fiel ao seu papel de guardião da Constituição, sem se converter em poder hegemônico capaz de ditar políticas públicas.

De acordo com Streck (2022), o ativismo judicial brasileiro tem assumido, em alguns casos, um caráter voluntarista, em que a vontade individual dos ministros

prevalece sobre a coerência hermenêutica e a integridade do direito. O autor denomina essa prática de “hermenêutica de resultados”, sustentando que decisões baseadas em juízos morais ou ideológicos, ainda que bem-intencionadas, colocam em risco a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema constitucional. Para ele, a função do intérprete constitucional deve estar sempre vinculada ao texto, ao contexto histórico e aos valores constitucionais, evitando-se o decisionismo e a subjetividade judicial.

Nesse contexto, emerge a noção de autocontenção judicial, expressão que se contrapõe ao ativismo e defende uma postura de moderação do Judiciário. Inspirado no conceito norte-americano de *judicial restraint*, esse princípio orienta que o juiz constitucional deve intervir apenas quando estritamente necessário para preservar a Constituição. Segundo Alexandre de Moraes (2023), a autocontenção constitui um elemento essencial da harmonia entre os Poderes e garante que o Judiciário não ultrapasse os limites de sua legitimidade institucional. O autor ressalta que o Supremo, ao mesmo tempo em que deve assegurar a eficácia das normas constitucionais, precisa respeitar a esfera de competência dos demais Poderes, sob pena de violar o pacto republicano.

A doutrina estrangeira também contribui para esse debate. Dworkin (2019) argumenta que o juiz constitucional deve agir como “intérprete moral da Constituição”, comprometido com a integridade do Direito e com a proteção dos direitos individuais, mas sem usurpar a função deliberativa das instituições representativas. Cass Sunstein (2018) complementa essa visão ao afirmar que o ativismo judicial só é legítimo quando se funda em princípios constitucionais amplamente compartilhados e não em preferências políticas individuais.

Paulo Bonavides (2022) reconhece que o ativismo judicial é uma consequência do Estado Democrático de Direito e da expansão dos direitos fundamentais, mas enfatiza que o protagonismo do Judiciário deve sempre se subordinar ao princípio democrático. Segundo o autor, quando o Legislativo falha em garantir direitos essenciais, o Judiciário tem o dever de agir, mas essa atuação deve respeitar o equilíbrio institucional e a soberania popular. Bonavides acrescenta que o juiz constitucional moderno não é apenas um aplicador da norma, mas um mediador entre

o texto constitucional e as demandas da sociedade, cabendo-lhe manter viva a Constituição em tempos de instabilidade política.

Esse debate ganha maior relevância diante de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, nas quais a Corte exerceu função claramente ativista. A título de exemplo, na ADPF 54, o Tribunal reconheceu o direito da mulher de interromper a gravidez de fetos anencéfalos, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na autonomia reprodutiva da gestante. Segundo Barroso (2018), essa decisão representa um caso legítimo de ativismo constitucional, uma vez que o Legislativo permaneceu omissos por anos em regulamentar a matéria. Outro exemplo é a ADO 26, julgada em conjunto com o MI 4733, na qual o STF equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, diante da omissão legislativa em editar norma específica. Para Streck (2022), embora o mérito da decisão seja inegável do ponto de vista dos direitos humanos, ela evidencia a tendência de o Supremo substituir o Congresso Nacional em temas de alta complexidade política e moral.

A atuação ativista do STF também é analisada sob a ótica de Gilmar Mendes (2021), que vê nesse movimento um reflexo da fragilidade institucional do Legislativo e do Executivo. O autor destaca que, em muitos casos, o Supremo apenas preenche o vazio deixado pelos demais Poderes, exercendo função corretiva e garantindo a efetividade dos direitos constitucionais. Contudo, Mendes alerta que o ativismo excessivo pode provocar a politização da Justiça, minando a credibilidade da Corte e gerando percepção pública de parcialidade.

Oscar Vilhena Vieira (2020) introduz o conceito de “Supremocracia”, expressão utilizada para designar o crescente poder do STF na definição de políticas públicas e na condução de decisões políticas estruturais. Segundo o autor, esse fenômeno decorre tanto da arquitetura institucional da Constituição de 1988 quanto da incapacidade do sistema político de resolver suas próprias crises. Ele argumenta que o desafio atual não está em negar o papel político do Supremo, mas em definir os limites de sua atuação para que não se converta em um poder contra-majoritário ilimitado.

Assim, percebe-se que o ativismo judicial brasileiro é um fenômeno ambivalente: de um lado, representa a defesa dos direitos fundamentais e a efetividade da Constituição; de outro, traz riscos à separação dos Poderes e à

legitimidade democrática. A autocontenção judicial, o respeito à vontade popular e a fundamentação racional e transparente das decisões são instrumentos necessários para evitar que a Corte Suprema se transforme em um ator político preponderante.

Desse modo, conforme conclui Bonavides (2022), a consolidação do Estado Democrático de Direito depende da capacidade do Supremo Tribunal Federal de equilibrar o dever de proteger a Constituição com o compromisso de respeitar o processo democrático. O desafio contemporâneo está em assegurar que o ativismo judicial não se converta em usurpação legislativa, mas permaneça como instrumento de efetivação da justiça e concretização dos valores constitucionais.

Conceito de Ativismo Judicial vs. Autocontenção

O ativismo judicial constitui um dos temas mais debatidos no constitucionalismo contemporâneo, representando a atuação proativa do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição Federal. Trata-se, segundo Barroso (2018), de uma postura em que o juiz ou o tribunal, especialmente o Supremo Tribunal Federal, adota uma interpretação expansiva das normas constitucionais, buscando a máxima efetividade de seus princípios e a concretização dos direitos fundamentais. Tal atuação muitas vezes ultrapassa a mera subsunção da norma ao fato e se volta à realização concreta dos valores constitucionais, mesmo diante da inércia legislativa ou da ausência de regulamentação infraconstitucional.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2023), o ativismo judicial surge como resposta natural à complexidade do Estado contemporâneo e à densidade normativa da Constituição de 1988, que consagra direitos de natureza ampla e princípios abertos. Para o autor, o Supremo Tribunal Federal, diante da omissão ou da incapacidade dos demais Poderes de dar efetividade a esses direitos, tem não apenas a possibilidade, mas o dever de atuar, a fim de assegurar que as promessas constitucionais não se tornem meros enunciados programáticos. Em sua concepção, o ativismo judicial não significa usurpação de competência, mas o cumprimento da missão institucional do Judiciário em promover a justiça, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Essa visão é reforçada por Paulo Bonavides (2022), ao sustentar que o juiz constitucional moderno não é um mero aplicador da lei, mas um garantidor dos

valores democráticos e um mediador entre o texto constitucional e as demandas da sociedade. Segundo o autor, em um contexto de crise de representatividade e de descrédito nas instituições políticas, o Judiciário assume papel decisivo na efetivação de direitos e na concretização da cidadania, atuando como contrapeso institucional aos abusos e às omissões dos demais Poderes.

Por outro lado, autores como Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2021) alertam para os riscos inerentes a um ativismo desmedido. Para eles, a expansão da jurisdição constitucional pode gerar tensões com o princípio da separação dos Poderes, deslocando para o Judiciário decisões que pertencem à esfera política. Mendes adverte que o ativismo, quando praticado sem critérios claros de legitimidade, pode conduzir à politização da Justiça, comprometendo sua imparcialidade e independência. O autor salienta que a função do Supremo Tribunal Federal é garantir a supremacia da Constituição e não substituir o Legislativo na formulação de políticas públicas.

Lênio Streck (2022) critica o ativismo judicial sob uma perspectiva hermenêutica, afirmando que ele pode degenerar em decisionismo, quando as decisões judiciais passam a refletir a vontade subjetiva dos julgadores em detrimento da coerência normativa. Segundo Streck, o ativismo judicial sem limites transforma o intérprete em “legislador positivo”, criando um risco de ruptura com o princípio democrático. O autor defende uma hermenêutica constitucional comprometida com o texto e com a história da norma, de modo a impedir que a criatividade judicial ultrapasse os marcos do direito posto.

A doutrina estrangeira também contribui significativamente para a compreensão desse fenômeno. Dworkin (2019) argumenta que os juízes devem interpretar a Constituição à luz de princípios morais, buscando coerência e integridade no sistema jurídico, mas sem se afastar dos parâmetros democráticos. Cass Sunstein (2018), em linha semelhante, afirma que o ativismo judicial é aceitável apenas quando busca corrigir injustiças flagrantes ou omissões que atentem contra direitos fundamentais, mas alerta para o perigo de uma “juristocracia”, em que os tribunais substituem os representantes eleitos. Já John Hart Ely (1980) propõe uma visão moderada do papel judicial, sustentando que a principal função dos tribunais

constitucionais deve ser garantir o bom funcionamento do processo democrático, e não impor concepções substantivas de justiça.

Em contrapartida ao ativismo, a teoria da autocontenção judicial, ou *judicial self-restraint*, propõe uma postura de deferência do Judiciário em relação aos demais Poderes. Para Alexandre de Moraes (2023), a autocontenção é expressão do equilíbrio institucional e da prudência política que devem nortear a atuação do Supremo Tribunal Federal, assegurando que suas decisões não substituam a deliberação democrática do Congresso Nacional. O autor observa que, em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário não pode se arrogar a função de legislador, sob pena de comprometer a legitimidade das instituições e a soberania popular.

Nessa mesma linha, José Afonso da Silva (2023) enfatiza que a autocontenção é elemento essencial da separação dos Poderes e do respeito à vontade popular. Para ele, o Judiciário deve atuar com parcimônia, intervindo apenas quando houver violação evidente da Constituição ou omissão que inviabilize o exercício de direitos fundamentais. A função do STF, segundo o autor, é preservar a Constituição, e não moldá-la conforme interpretações subjetivas ou conveniências políticas.

O ministro André Mendonça, em recentes manifestações públicas, tem defendido a necessidade de fortalecer a cultura da autocontenção no Supremo Tribunal Federal, afirmando que “o Estado de Direito impõe à autocontenção” e que o exercício da jurisdição constitucional deve observar os limites traçados pelo constituinte originário. Sua posição ecoa o entendimento de parcela da doutrina que vê na moderação judicial um instrumento de preservação da legitimidade democrática. Segundo Mendonça, é imperativo que o STF mantenha uma postura institucional equilibrada, garantindo os direitos fundamentais sem comprometer o princípio republicano de representação popular.

Em perspectiva crítica, Canotilho (2020) adverte que o equilíbrio entre ativismo e autocontenção é indispensável à estabilidade constitucional. Para o autor, tanto o ativismo desmedido quanto a autocontenção excessiva podem comprometer a eficácia da Constituição: o primeiro por invadir o espaço político, o segundo por permitir a perpetuação de injustiças e omissões inconstitucionais. Assim, a atuação

judicial deve buscar o ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos e o respeito às instâncias democráticas.

Ronald Dworkin (2019) acrescenta que a legitimidade do ativismo judicial depende de sua coerência com os princípios constitucionais e de sua fundamentação racional. Quando as decisões judiciais se apoiam em valores democráticos e em argumentos públicos, tornam-se instrumentos legítimos de concretização da Constituição. Contudo, quando refletem preferências individuais ou ideológicas, perdem seu caráter democrático e corroem a confiança social no sistema judicial.

Dessa forma, pode-se afirmar que o ativismo judicial e a autocontenção representam polos opostos de uma mesma tensão estrutural no Estado Constitucional contemporâneo. O primeiro busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais diante da inércia legislativa, enquanto o segundo visa resguardar a legitimidade democrática e o equilíbrio institucional. Como conclui Bonavides (2022), o desafio do Judiciário moderno é exercer sua função de guardião da Constituição sem romper a harmonia entre os Poderes, mantendo a justiça como finalidade suprema, mas sempre dentro dos limites da democracia constitucional.

Os Riscos Democráticos do Ativismo Judicial e a Crise de Legitimidade do STF

O ativismo judicial, embora frequentemente defendido como instrumento de efetividade constitucional e de promoção dos direitos fundamentais, apresenta riscos consideráveis à estabilidade democrática e à legitimidade institucional do Supremo Tribunal Federal. Ao ultrapassar os limites tradicionais da jurisdição e adentrar na esfera política, o Poder Judiciário corre o risco de comprometer a separação dos Poderes e de enfraquecer os mecanismos de representação popular. Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2021), o ativismo judicial, quando exercido sem os devidos freios institucionais, tende a deslocar para a esfera jurisdicional decisões que deveriam resultar do processo político majoritário, provocando um desequilíbrio entre as funções estatais e a centralização de poder nas mãos de um órgão não eleito.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2023), a atuação expansiva do Supremo Tribunal Federal é justificável apenas quando se trata de garantir direitos

fundamentais ou de suprir omissões legislativas que inviabilizem o funcionamento do Estado Democrático de Direito. No entanto, o próprio autor reconhece que a ausência de critérios objetivos para definir os limites dessa atuação pode conduzir à politização da Corte, transformando-a em um ator político relevante, com influência direta na formulação de políticas públicas e na definição de agendas sociais. Essa percepção é reforçada por Streck (2022), que afirma que a confusão entre jurisdição e política tem produzido um fenômeno perigoso: a “judicialização da política e a politização da justiça”, em que o Supremo deixa de ser apenas o intérprete supremo da Constituição e passa a ocupar o espaço do legislador.

Paulo Bonavides (2022) destaca que a função contramajoritária do Judiciário, ou seja, a capacidade de contrariar a vontade da maioria em nome da proteção dos direitos fundamentais, é legítima apenas quando exercida dentro dos limites constitucionais e em defesa das minorias. Todavia, quando o Judiciário ultrapassa esse papel e passa a substituir o processo político democrático, torna-se um poder contra democrático. O autor sustenta que o equilíbrio entre democracia e jurisdição é um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo, exigindo da magistratura um compromisso com a prudência e a moderação.

José Afonso da Silva (2023) enfatiza que a legitimidade do Supremo Tribunal Federal decorre, antes de tudo, de sua fidelidade à Constituição. Assim, quando a Corte adota decisões baseadas em juízos políticos ou morais que extrapolam os limites do texto constitucional, fragiliza sua autoridade técnica e a confiança da sociedade. O autor salienta que o Supremo, como guardião da Constituição, deve pautar-se pela impessoalidade e pela racionalidade jurídica, sob pena de comprometer sua credibilidade institucional e a própria ideia de supremacia constitucional.

Na visão de Alexandre de Moraes (2023), o ativismo judicial excessivo tende a gerar uma “hiperconstitucionalização” da vida política, na qual toda controvérsia passa a ser judicializada. Esse fenômeno retira do Legislativo e do Executivo a capacidade de deliberar sobre temas relevantes e transfere para o Judiciário a responsabilidade por decisões que exigem consenso social e representação democrática. Moraes alerta que, quando a Corte se transforma em espaço de

resolução de disputas políticas, corre-se o risco de enfraquecer a própria democracia, que depende da pluralidade de vozes e da mediação entre os Poderes.

No mesmo sentido, Oscar Vilhena Vieira (2020) introduz o conceito de “Supremocracia”, para designar o poder concentrado exercido pelo STF na condução da política nacional. De acordo com o autor, a supremocracia manifesta-se quando a Corte deixa de ser um árbitro neutro e se torna protagonista no processo decisório estatal, interferindo em matérias que deveriam ser objeto de deliberação política. Vieira argumenta que esse fenômeno, embora decorra da ampliação das competências constitucionais do STF e da omissão legislativa, gera uma crise de legitimidade, pois faz com que decisões de alta complexidade social e moral sejam tomadas por um grupo restrito de magistrados, sem o respaldo da participação popular.

Lênio Streck (2022) acrescenta que a crescente exposição midiática dos ministros e a personalização das decisões judiciais intensificam a percepção pública de politização da Corte. O autor observa que, em um contexto de alta visibilidade, as decisões do Supremo passam a ser interpretadas sob uma ótica política e ideológica, reduzindo a confiança social na neutralidade da instituição. Para Streck, o ativismo judicial, quando não fundamentado em uma hermenêutica constitucional consistente, transforma o Supremo em um “órgão de vontade” e não de razão, o que ameaça à integridade do Direito e mina a estabilidade do sistema jurídico.

No campo da teoria democrática, John Hart Ely (1980) argumenta que o papel das cortes constitucionais deve ser o de garantir o funcionamento adequado do processo democrático, e não substituir as decisões políticas da maioria. O autor propõe uma teoria procedimental da revisão judicial, segundo a qual o Judiciário deve intervir apenas para assegurar a igualdade de participação política e o respeito aos direitos básicos de deliberação. Cass Sunstein (2018) reforça essa ideia ao defender um modelo de “minimalismo judicial”, em que os tribunais decidem o estritamente necessário, deixando espaço para que o debate político se desenvolva dentro das instituições representativas. Para Sunstein, a deferência judicial é essencial para preservar a legitimidade democrática e evitar a transformação do tribunal em um poder soberano paralelo.

Ronald Dworkin (2019), embora reconheça a importância do papel moral dos tribunais, alerta que a legitimidade do ativismo judicial depende da qualidade argumentativa das decisões e da sua coerência com os princípios constitucionais. Segundo ele, o juiz constitucional deve agir como intérprete da moral política da comunidade, mas não pode impor suas próprias convicções, sob pena de usurpar a soberania popular. Assim, a fundamentação racional e a transparência decisória são elementos indispensáveis para a manutenção da legitimidade da jurisdição constitucional.

A crise de legitimidade do STF decorre, portanto, de um duplo movimento: de um lado, a expansão de sua atuação e de sua influência política; de outro, a crescente desconfiança da sociedade quanto à imparcialidade e ao caráter técnico de suas decisões. Bonavides (2022) observa que, quando o Judiciário assume o protagonismo político, corre o risco de perder sua força moral, pois deixa de ser visto como poder neutro e passa a ser percebido como ator partidário. Esse processo gera o que ele chama de “crise de confiança institucional”, um fenômeno perigoso para a estabilidade democrática, já que a legitimidade das instituições judiciais depende da credibilidade pública e da percepção de imparcialidade.

Em perspectiva contemporânea, Canotilho (2020) lembra que o Estado Constitucional moderno se estrutura sobre a premissa de um equilíbrio dinâmico entre os Poderes, no qual nenhum deve se sobrepor aos demais. O ativismo judicial, embora possa corrigir deficiências políticas, torna-se um problema quando rompe esse equilíbrio e substitui a deliberação coletiva por decisões judiciais monocráticas. Para o autor, o verdadeiro desafio do constitucionalismo do século XXI é conciliar o protagonismo judicial com a preservação do princípio democrático, garantindo que o poder constitucional seja exercido com responsabilidade e moderação.

Dessa forma, a análise dos riscos democráticos do ativismo judicial revela a necessidade de um novo paradigma de atuação do Supremo Tribunal Federal, baseado na legitimidade democrática, na fundamentação racional e na autocontenção institucional. O fortalecimento da confiança pública na Corte passa pela valorização da técnica jurídica e pela redução da personalização das decisões, de modo que o STF volte a ser reconhecido como um órgão de garantia da Constituição e não como um poder político paralelo. Como conclui Barroso (2023), o futuro da jurisdição

constitucional brasileira depende da capacidade da Corte de equilibrar sua função contramajoritária com o respeito à democracia representativa, preservando o Estado de Direito e a credibilidade do sistema de Justiça.

O STF como Ator Político em Crises e os Limites da Jurisdição Constitucional

O Supremo Tribunal Federal ocupa posição singular na estrutura do Estado brasileiro, representando não apenas o vértice do Poder Judiciário, mas também uma das instituições mais influentes na dinâmica política e social do país. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF consolidou-se como verdadeiro ator político, especialmente em momentos de crise institucional, nos quais a ausência de consenso entre os Poderes da República o transforma em mediador e intérprete último da Constituição. Para Barroso (2023), esse protagonismo decorre diretamente do modelo constitucional adotado, caracterizado pela força normativa dos princípios e pela densidade valorativa das normas constitucionais, o que confere ao Judiciário uma função ativa na concretização dos direitos fundamentais.

A trajetória histórica do Supremo demonstra que sua atuação política não é fenômeno recente. Durante o período imperial, o Supremo Tribunal de Justiça já exercia papel de mediação entre o poder moderador e o Legislativo, refletindo a herança de um constitucionalismo centralizado. No advento da República, o STF foi concebido à semelhança da Suprema Corte norte-americana, incorporando o modelo difuso de controle de constitucionalidade. Como observa José Afonso da Silva (2023), desde o início da República o Tribunal exerceu papel contramajoritário, interferindo em momentos de tensão política, como nas crises de 1930 e 1964, quando suas decisões refletiam as ambiguidades entre o direito e o poder. Durante o regime militar, a Corte enfrentou restrições e cassações de ministros, mas ainda assim produziu julgados que, segundo Mendes (2021), constituíram “atos de resistência institucional”, preservando, dentro dos limites possíveis, a integridade do ordenamento jurídico.

Com a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal foi alçado a um novo patamar de autoridade. O texto constitucional ampliou significativamente suas competências e o transformou em guardião não apenas da Constituição, mas também

dos direitos fundamentais e do pacto federativo. Bonavides (2022) sustenta que a Carta de 1988 inaugurou um modelo de Estado Constitucional de Direito, em que o Judiciário deixou de ser mero aplicador da lei para se tornar o garantidor da legitimidade democrática e da justiça social. Nesse novo cenário, o STF passou a arbitrar conflitos de natureza política e moral, assumindo papel de ator político de fato, ainda que sua legitimidade derive de fundamentos jurídicos e não eleitorais.

Nos momentos de crise institucional, como nas disputas entre Executivo e Legislativo, ou nas situações de inércia legislativa, o Supremo tem se mostrado o único poder capaz de restabelecer o equilíbrio do sistema. Durante a pandemia de COVID-19, a Corte foi chamada a decidir sobre a competência dos entes federativos para adotar medidas de combate ao vírus, em meio a um cenário de grave descoordenação política. Na ADI 6341, o STF reconheceu a competência concorrente de estados e municípios para legislar sobre saúde pública, garantindo-lhes autonomia administrativa e normativa. Alexandre de Moraes (2023) observa que a decisão reafirmou o princípio federativo e a descentralização política como elementos estruturantes da Constituição. Contudo, Streck (2022) adverte que, ao intervir diretamente na gestão sanitária, o Supremo assumiu papel de agente político e administrativo, ampliando sua influência sobre as políticas públicas. Essa tensão entre a necessidade de garantir direitos e o risco de interferência em competências alheias é, segundo Mendes e Branco (2021), o dilema permanente da jurisdição constitucional brasileira.

A ampliação do papel político do STF também se manifestou nos processos de impeachment, especialmente nos de Collor em 1992 e de Dilma Rousseff em 2016. Em ambos os episódios, a Corte atuou como garantidora da legalidade e do devido processo constitucional. Barroso (2018) explica que o Supremo, nesses casos, desempenhou função estabilizadora, evitando que crises políticas se transformassem em rupturas institucionais. José Afonso da Silva (2023) acrescenta que essa atuação representa o exercício legítimo da função de guardião da Constituição, pois garante o funcionamento regular do Estado Democrático de Direito. Entretanto, Vieira (2020) alerta que, ao se posicionar como “poder moderador informal”, o STF corre o risco de extrapolar os limites de sua jurisdição e consolidar uma forma de “Supremocracia”, na qual um colegiado não eleito detém poder de veto sobre decisões políticas.

A expressão “Supremo legislador”, utilizada por diversos juristas e pela imprensa, sintetiza as críticas dirigidas ao Tribunal por seu papel normativo e propositivo. Mauro Cappelletti (1984), em sua clássica obra sobre o controle de constitucionalidade, advertiu que o ativismo judicial, quando não acompanhado de legitimidade democrática e autocontenção, tende a criar um poder contramajoritário sem controles adequados. No Brasil, Streck (2022) aprofunda essa crítica ao afirmar que a Corte, sob o pretexto de concretizar a Constituição, muitas vezes atua como legislador positivo, elaborando normas a partir de princípios abertos e da moralidade constitucional. Para o autor, o STF tem se convertido em uma instância de “interpretação criativa”, na qual a hermenêutica jurídica é substituída pela vontade política do julgador.

Barroso (2023), por sua vez, argumenta que o ativismo judicial não é necessariamente ilegítimo, desde que pautado na defesa dos direitos fundamentais e da justiça social. Ele sustenta que a Constituição brasileira, por sua natureza principiológica, exige um intérprete ativo e comprometido com a realidade. Contudo, reconhece que o ativismo sem critérios objetivos pode transformar o Judiciário em poder hegemônico, minando a autoridade dos Poderes eleitos. Mendes (2021) compartilha dessa visão ao afirmar que a Corte deve atuar com prudência e deferência às instâncias políticas, intervindo apenas quando houver omissão inconstitucional ou violação de direitos fundamentais.

Diversos precedentes ilustram essa dupla faceta da atuação do STF. A ADPF 132 e a ADI 4277, julgadas em 2011, resultaram no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, decisão que, segundo Barroso (2018), foi um marco civilizatório e exemplo legítimo de ativismo voltado à promoção da igualdade. Entretanto, Streck (2022) observa que a decisão, embora justa, representou uma atuação substitutiva do Legislativo, uma vez que o Congresso Nacional, por omissão, deixou de legislar sobre o tema. Vieira (2020) reforça que o Supremo, ao preencher lacunas normativas, assumiu papel de “legislador moral”, agindo em nome da efetividade dos direitos fundamentais, mas expondo o sistema a tensões democráticas.

A mesma dinâmica se verifica na ADO 26 e no MI 4733, que culminaram na criminalização da homotransfobia. O Supremo, diante da inércia legislativa,

determinou a aplicação da Lei do Racismo às condutas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+. Bonavides (2022) interpreta essa decisão como expressão da função contramajoritária da Corte, uma vez que protege minorias em um ambiente político hostil. Contudo, para Canotilho (2020), o problema não está na decisão em si, mas na ausência de limites normativos para o exercício dessa função, pois, sem moderação, o ativismo judicial pode transformar o tribunal em poder soberano.

A crescente exposição pública do STF também tem influenciado a percepção social de suas decisões. Streck (2022) critica a personalização dos votos e o protagonismo midiático dos ministros, afirmando que a Corte tem se tornado uma “arena de discursos individuais” em vez de um órgão colegiado de fundamentação institucional. Para o autor, essa prática compromete a coerência do tribunal e reforça a ideia de que suas decisões são motivadas por convicções políticas e ideológicas. Bonavides (2022) complementa que a legitimidade do Judiciário depende da confiança pública, e essa confiança só se mantém quando a imparcialidade é visível e inequívoca.

O julgamento do Habeas Corpus 164.493, que anulou as condenações do ex-presidente Lula, exemplifica as tensões entre o direito e a política. Alexandre de Moraes (2023) e Barroso (2023) sustentaram a importância da decisão como instrumento de reafirmação do devido processo legal e do princípio do juiz natural, mas setores expressivos da sociedade viram o julgamento como reflexo de polarizações ideológicas dentro da Corte. Dworkin (2019) ensina que o juiz constitucional deve interpretar a Constituição de acordo com princípios morais universais e coerência argumentativa, evitando decisões baseadas em preferências pessoais. Sunstein (2018) acrescenta que o “minimalismo judicial” é a estratégia mais adequada em tempos de polarização, pois preserva o espaço de deliberação democrática e reduz a percepção de arbitrariedade.

A politização do Supremo não é, portanto, apenas produto da ação de seus ministros, mas também consequência de uma estrutura política fragilizada. Ely (1980) explica que, em contextos de falência representativa, as cortes constitucionais tendem a preencher o vácuo de autoridade, atuando como guardiãs do processo democrático. Contudo, Habermas (1997) argumenta que, em uma democracia deliberativa, a legitimidade do direito decorre da participação pública e não da

autoridade judicial, de modo que o excesso de judicialização pode enfraquecer os canais de deliberação política e alienar a cidadania.

Diante desse cenário, a função política do Supremo deve ser compreendida dentro de um modelo de autocontenção institucional. Mendes (2021) defende que o tribunal precisa reafirmar seu compromisso com a legalidade e com o princípio republicano, preservando sua autoridade moral pela previsibilidade e coerência de suas decisões. José Afonso da Silva (2023) sustenta que o STF deve exercer papel de guardião, não de protagonista, atuando apenas quando houver violação evidente à Constituição. Canotilho (2020) acrescenta que a Constituição moderna exige tribunais constitucionais fortes, mas autocontidos, capazes de proteger os direitos sem substituir o debate político.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como instituição indispensável ao equilíbrio democrático e à defesa dos direitos fundamentais, mas seu protagonismo crescente também expõe as fragilidades do sistema político brasileiro. A Corte é, ao mesmo tempo, guardiã da Constituição e protagonista das crises nacionais, intérprete do direito e árbitro das tensões políticas. Sua força decorre da autoridade moral e técnica, mas essa autoridade depende da moderação e da autocontenção. Como sintetiza Bonavides (2022), “a força do Judiciário não está em governar, mas em garantir que o governo se mantenha dentro da lei”. Barroso (2023) complementa que o STF deve continuar a ser o guardião da Constituição, mas jamais o substituto da soberania popular. A verdadeira legitimidade da Corte reside na fidelidade aos princípios constitucionais, na transparência de suas decisões e na manutenção da confiança pública, fundamentos sem os quais não há Estado de Direito que resista.

Liberalismo e Conservadorismo na Leitura das Decisões do STF

A interpretação das decisões do Supremo Tribunal Federal tem sido frequentemente analisada sob o prisma das correntes ideológicas que permeiam a cultura jurídica contemporânea, especialmente o liberalismo e o conservadorismo. Essas duas visões de mundo influenciam não apenas a formulação de doutrinas jurídicas, mas também o modo como os próprios ministros compreendem e aplicam a Constituição Federal. Para Bonavides (2022), o liberalismo jurídico moderno nasceu

como reação ao absolutismo, priorizando a liberdade individual, a limitação do poder estatal e a proteção das minorias, ao passo que o conservadorismo valoriza a tradição, a estabilidade institucional e a preservação da ordem social. No contexto brasileiro, ambas as correntes coexistem e se confrontam no âmbito do Supremo, moldando suas decisões em matérias morais, políticas e econômicas.

Luís Roberto Barroso (2023) entende que o liberalismo, em sua vertente constitucional, busca promover a autonomia individual e a igualdade de oportunidades, assumindo a defesa das liberdades civis e dos direitos humanos como núcleo de sua atuação. Essa perspectiva inspira decisões que expandem direitos, reconhecem novas formas de família e protegem grupos historicamente marginalizados. A leitura liberal da Constituição se manifesta, segundo o autor, na concretização dos valores democráticos e na proteção de minorias contra a tirania da maioria, constituindo expressão legítima da função contramajoritária do Judiciário. Já o conservadorismo, conforme Gilmar Mendes (2021), busca preservar a estabilidade institucional e a previsibilidade jurídica, evitando inovações interpretativas que possam comprometer a segurança jurídica e a separação dos Poderes. Essa postura tende a se expressar em julgamentos que privilegiam o texto literal da Constituição e o respeito ao legislador democrático, em detrimento de leituras progressistas ou expansivas.

Essa dicotomia ideológica é perceptível na própria composição do STF, cujos ministros, embora nomeados por critérios técnicos e políticos, inevitavelmente refletem orientações filosóficas e valores pessoais em suas decisões. Streck (2022) observa que o fenômeno é natural em tribunais constitucionais, pois a interpretação constitucional é inevitavelmente influenciada pela visão de mundo do intérprete. O autor, contudo, adverte que o problema surge quando a ideologia substitui o método jurídico e a hermenêutica é instrumentalizada para justificar decisões políticas. Para ele, o pluralismo teórico é legítimo, mas o decisionismo ideológico compromete a integridade do direito e transforma a Corte em espaço de disputas políticas.

O contraste entre posições liberais e conservadoras pode ser identificado em julgados paradigmáticos. Decisões como a ADPF 132 e a ADI 4277, que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, são frequentemente apontadas como manifestações de uma postura liberal do Tribunal. Nesse caso, conforme Barroso

(2018), a Corte concretizou a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos, superando preconceitos sociais e lacunas legislativas. Bonavides (2022) interpreta o julgamento como avanço civilizatório e expressão da supremacia dos direitos fundamentais sobre os costumes. Entretanto, setores mais conservadores, como lembra José Afonso da Silva (2023), criticaram a decisão sob o argumento de que o STF extrapolou suas funções, adentrando o campo do legislador e reinterpretando a Constituição além dos limites do texto.

Por outro lado, decisões como as que reforçam o endurecimento penal, a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa ou a restrição a greves no serviço público revelam uma faceta mais conservadora do Tribunal, que, segundo Canotilho (2020), é inerente ao papel estabilizador das cortes constitucionais em contextos de tensão social. Mendes (2021) acrescenta que o conservadorismo judicial não deve ser confundido com imobilismo, mas com a defesa da ordem constitucional como garantia de estabilidade e continuidade institucional. Assim, o STF oscila entre posturas liberais e conservadoras, refletindo a pluralidade de seus membros e a complexidade de uma Constituição aberta e principiológica.

Essa pluralidade, entretanto, tem contribuído para a crescente percepção de politização do Supremo. Vieira (2020) sustenta que as decisões da Corte são hoje lidas sob o prisma de alinhamentos ideológicos, em parte devido à própria estrutura de nomeação dos ministros e à visibilidade pública de suas manifestações. A imprensa e a opinião pública classificam frequentemente os ministros em “alas” liberais ou conservadoras, o que intensifica a ideia de que as decisões são pautadas por convicções políticas. Dworkin (2019) reconhece que todo juiz carrega concepções morais, mas defende que a legitimidade da decisão constitucional depende da coerência argumentativa e da fidelidade aos princípios do direito, não à ideologia.

O julgamento do Habeas Corpus nº 164.493, relativo à suspeição do ex-juiz Sérgio Moro nos processos contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representa um divisor de águas na percepção da imparcialidade e da politização do STF. A decisão, proferida pela Segunda Turma e posteriormente confirmada pelo Plenário, reconheceu a parcialidade do magistrado na condução das ações da Operação Lava Jato. Para Barroso (2023), o caso revelou a tensão entre a necessidade de combate à corrupção e a preservação das garantias processuais, testando os

limites entre moralidade pública e legalidade constitucional. Bonavides (2022) interpreta a decisão como reafirmação do devido processo legal e da imparcialidade judicial, pilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, Streck (2022) adverte que o julgamento foi amplamente interpretado sob ótica política, visto por alguns como tentativa de interferir na arena eleitoral, e por outros como reparação de uma injustiça institucional.

A decisão do HC 164.493, portanto, escancarou a polarização ideológica que permeia a sociedade e a própria Corte. Parte da doutrina, como Gilmar Mendes (2021), defendeu a anulação das condenações como medida necessária à preservação do sistema acusatório e das garantias processuais, enquanto outra parcela, conforme Alexandre de Moraes (2023), manifestou preocupação com os impactos políticos e institucionais do julgamento. A partir desse episódio, consolidou-se a percepção pública de que o Supremo atua como árbitro político, e não apenas como tribunal constitucional. Ely (1980) explica que, em democracias frágeis, o Judiciário tende a ocupar espaços deixados pelo Legislativo, mas adverte que, quando esse papel se converte em exercício de poder político direto, a legitimidade democrática é colocada em xeque.

O caso também evidencia a crescente influência da mídia e das redes sociais na formação da opinião pública sobre o STF. Habermas (1997) observa que, na sociedade pós-moderna, a esfera pública é mediada pela comunicação, e a legitimidade das instituições depende da racionalidade do debate público. No Brasil, contudo, a midiaticização do Supremo criou um ambiente de exposição constante, no qual cada decisão é imediatamente julgada por interpretações políticas e morais. Mendes (2021) destaca que a visibilidade dos ministros, suas manifestações públicas e entrevistas contribuíram para a personalização da Corte, afastando-a da imagem de colegiado técnico e impessoal.

A mídia tradicional e as plataformas digitais transformaram o STF em protagonista do debate público, mas também em alvo de ataques e campanhas de desinformação. Streck (2022) ressalta que a disseminação de *fake news* e o discurso polarizado corroem a confiança social na instituição, minando a credibilidade das decisões judiciais. A Corte, ao tentar se defender de ataques ou ao intervir em questões de liberdade de expressão e regulação de redes sociais, acaba reforçando o

ciclo de politização. Sunstein (2018) explica que o fenômeno da polarização de grupos é ampliado por ambientes comunicacionais fechados, nos quais a informação é filtrada e manipulada para confirmar crenças pré-existentes. Assim, a crítica ao Supremo é potencializada por um ecossistema digital que premia o conflito e a desinformação.

A visibilidade excessiva dos ministros também tem sido objeto de análise acadêmica. Vieira (2020) e Barroso (2023) reconhecem que, em sociedades hiperconectadas, a transparência é requisito da democracia, mas alertam que a exposição pública dos julgadores precisa ser equilibrada com a liturgia do cargo e com o dever de discrição. Quando ministros concedem entrevistas, manifestam opiniões sobre casos pendentes ou respondem a críticas nas redes sociais, reforçam a percepção de que o Tribunal age politicamente. Bonavides (2022) observa que a confiança no Poder Judiciário se sustenta na credibilidade e na sobriedade de seus membros, e que a espetacularização da Justiça é incompatível com a serenidade institucional que se espera de uma Corte Constitucional.

O papel da mídia na construção da imagem do STF também se manifesta na forma como os veículos classificam as decisões. Julgamentos são rotulados como “progressistas” ou “conservadores”, “a favor” ou “contra” determinado grupo político, o que reduz a complexidade jurídica a uma narrativa binária. Habermas (1997) critica essa simplificação, afirmando que a racionalidade comunicativa é substituída pela lógica do espetáculo, onde o discurso jurídico perde seu caráter argumentativo e passa a ser medido por sua capacidade de gerar impacto. No contexto brasileiro, isso se reflete na deslegitimação recíproca entre o Judiciário e a opinião pública, o que Bonavides (2022) denomina de “crise de confiança institucional”.

A politização do Supremo Tribunal Federal é, portanto, fenômeno multifacetado, que envolve a interseção entre ideologia, comunicação e poder. A Corte, ao mesmo tempo em que garante direitos e protege minorias, é alvo de acusações de interferência política e ativismo desmedido. Essa ambiguidade reflete, como afirma Canotilho (2020), a tensão inerente ao Estado Constitucional contemporâneo, no qual o tribunal constitucional é chamado a equilibrar justiça e democracia, direito e política. O desafio está em preservar a legitimidade da instituição em meio à polarização crescente e ao descrédito nas instituições.

A partir dessa análise, percebe-se que a classificação das decisões do STF em liberais ou conservadoras, ou mesmo sua leitura sob o prisma político, revela mais sobre o contexto sociocultural e comunicacional do país do que sobre o conteúdo técnico-jurídico das decisões. Dworkin (2019) enfatiza que o papel do juiz é agir com integridade, fundamentando suas decisões em princípios racionais e não em preferências ideológicas. A legitimidade da Corte, portanto, não está na ausência de posições pessoais, mas na capacidade de superá-las em prol da coerência institucional e da defesa da Constituição.

Em última análise, o Supremo Tribunal Federal deve ser compreendido como produto e reflexo da sociedade brasileira. Sua atuação, permeada por liberalismo e conservadorismo, revela não apenas as disputas internas do Tribunal, mas também as contradições de um país em processo de amadurecimento democrático. Bonavides (2022) lembra que nenhuma Constituição se sustenta sem a fé do povo em suas instituições, e essa fé depende da percepção de justiça, equilíbrio e imparcialidade. O STF, como guardião da Constituição e árbitro dos conflitos políticos e morais, carrega a responsabilidade de manter essa confiança viva, exercendo seu poder com sabedoria, prudência e legitimidade democrática.

CONCLUSÃO

A politização do Supremo Tribunal Federal constitui um fenômeno multifacetado e inevitável nas democracias constitucionais contemporâneas, em especial naquelas que, como o Brasil, atribuem ao Judiciário amplas competências de controle e interpretação da Constituição. O protagonismo do STF decorre, em grande medida, da omissão e fragilidade dos demais Poderes, que frequentemente transferem ao Tribunal a responsabilidade por decidir temas de alta sensibilidade política e social. Conforme Barroso (2023), o Supremo tornou-se, desde 1988, o principal garantidor da força normativa da Constituição, responsável por assegurar a supremacia dos direitos fundamentais e o equilíbrio institucional. Contudo, essa atuação ampliada tem gerado críticas quanto à extrapolação de suas funções e ao risco de substituição da deliberação democrática pela jurisdição constitucional.

A percepção de que as decisões do STF refletem convicções políticas e ideológicas, reforçada por casos como o HC 164.493 e pelo impacto das redes sociais,

tem contribuído para o enfraquecimento da confiança pública. Streck (2022) observa que a crescente exposição midiática e o personalismo das decisões acentuam a ideia de que a Corte atua como ator político, e não como intérprete imparcial da Constituição. Bonavides (2022) acrescenta que a legitimidade do Judiciário não deriva do voto popular, mas da credibilidade de suas decisões e da racionalidade de seus fundamentos. Quando a imparcialidade é questionada, a autoridade moral da Corte se fragiliza e, com ela, o próprio equilíbrio do Estado Democrático de Direito.

Para superar essa crise de confiança e preservar sua legitimidade, o Supremo deve buscar um ponto de equilíbrio entre a efetividade dos direitos e o respeito à separação dos Poderes. Mendes e Branco (2021) defendem a adoção de uma postura de autocontenção estratégica, especialmente em temas de alta política, para evitar que o ativismo judicial se converta em hegemonia institucional. Da mesma forma, Canotilho (2020) ressalta que a Constituição moderna exige do tribunal constitucional prudência, transparência e deferência à vontade democrática.

Assim, o fortalecimento da legitimidade do STF e da democracia brasileira passa por três pilares essenciais: a fundamentação técnica das decisões, a moderação institucional e a comunicação transparente com a sociedade. Em última análise, como sintetiza Bonavides (2022), o Supremo não deve governar, mas garantir que ninguém governe fora da Constituição. O futuro da jurisdição constitucional brasileira depende, portanto, da capacidade do STF de exercer seu papel com neutralidade, objetividade e fidelidade ao texto constitucional, reafirmando-se como guardião da Constituição e não como protagonista da política nacional

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 257, p. 1-40, 2010. <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2025.

A POLITIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA. Ercilia Maria de Oliveira SOUZA; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 52-80. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da justa medida dos poderes. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: https://loja.editoraforum.com.br/pdf/O_NOVO_DIREITO_CONSTITUCIONAL_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 08 nov. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/378275311_JUIZES_LEGISLADORES. Acesso em: 08 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1984. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/60775612-8e2e-4df8-a52e-e974fb5125c1/download>. Acesso em: 08 nov. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica ao ativismo judicial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/68e74a1b-a2b8-4d78-a6c4-0965eae013b1/download>. Acesso em: 08 nov. 2025.

A POLITIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA. Ercilia Maria de Oliveira SOUZA; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 52-80. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2022. Disponível em: <https://www.livrariadoadvogado.com.br/o-que-e-isto-decido-conforme-minha-consciencia-5-edicao-2022>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. **A Constituição da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=258285>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3510**. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2308332>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 26 e MI 4733**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5623008>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6341**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5871308>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 132** e ADI 4277. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2685002>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 164.493**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 23 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5578796>. Acesso em: 08 nov. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência, Política e Democracia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisdição e política**. São Paulo: Malheiros, 2013. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/supremo-tribunal-federal_60c2c37149158.pdf. Acesso em: 08 nov. 2025.

A POLITIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA. Ercilia Maria de Oliveira SOUZA; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 52-80. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.